



Número: 0851885-81.2016.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 12ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 19/10/2016

Valor da causa: R\$ 9.450,00

Assuntos: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR (AUTOR)		LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)
MAPFRE (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54151 11	19/10/2016 13:16	<a href="#">Petição Inicial</a>
54151 20	19/10/2016 13:16	<a href="#">ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR - petição inicial</a>
54152 18	19/10/2016 13:16	<a href="#">ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR - identificação</a>
54152 58	19/10/2016 13:16	<a href="#">ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR - iml</a>
54152 84	19/10/2016 13:16	<a href="#">ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR - boletim policial</a>
54153 16	19/10/2016 13:16	<a href="#">ANA PAULA OLIVEIRA NASCIMENTO - atendimento hospitalar</a>
54157 28	19/10/2016 13:31	<a href="#">Petição</a>
54158 37	19/10/2016 13:31	<a href="#">ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR - Quesitos periciais</a>
60806 26	24/12/2016 17:43	<a href="#">Despacho</a>
66324 09	15/02/2017 17:11	<a href="#">Expediente</a>
71672 36	28/03/2017 16:55	<a href="#">Petição</a>
71672 50	28/03/2017 16:55	<a href="#">ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR</a>
71828 50	29/03/2017 14:12	<a href="#">Outros Documentos</a>
71828 58	29/03/2017 14:12	<a href="#">ARNALDO - comprovante de residencia</a>
71828 75	29/03/2017 14:12	<a href="#">ARNALDO - identificação</a>
71828 87	29/03/2017 14:12	<a href="#">ARNALDO - procuração</a>
71829 10	29/03/2017 14:12	<a href="#">ARNALDO - justiça gratuita</a>
76310 69	04/05/2017 18:55	<a href="#">Despacho</a>
77131 28	08/05/2017 18:49	<a href="#">Outros Documentos</a>

77131 40	08/05/2017 18:49	<a href="#">ARNALDO MIGUEL - manifestação</a>	Outros Documentos
88154 96	21/07/2017 13:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
90729 02	07/08/2017 18:33	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
10684 606	10/11/2017 13:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
17236 081	17/10/2018 15:07	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
17236 878	17/10/2018 15:24	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
17237 145	17/10/2018 15:30	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
17237 425	17/10/2018 15:36	<a href="#">Carta</a>	Carta
17487 938	30/10/2018 13:26	<a href="#">Documento de Comprovação</a>	Documento de Comprovação
17487 962	30/10/2018 13:26	<a href="#">ARNALDO MIGUEL - requerimento administrativo</a>	Documento de Comprovação
17739 007	12/11/2018 17:24	<a href="#">Aviso de Recebimento</a>	Aviso de Recebimento
17739 008	12/11/2018 17:24	<a href="#">carta de citação e intimação(aud) devolvida-Nobre</a>	Aviso de Recebimento
18030 027	28/11/2018 12:03	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
18060 947	29/11/2018 13:23	<a href="#">Documento de Comprovação</a>	Documento de Comprovação
18061 043	29/11/2018 13:23	<a href="#">ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS - FRENTE A DEVOLUÇÃO DO AR SEM EXITO REQUER ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA LI</a>	Outros Documentos
18089 636	30/11/2018 12:34	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18089 664	30/11/2018 12:34	<a href="#">10º termo de audiência conciliação 29112018 negativo</a>	Termo de Audiência
19583 353	02/03/2019 15:14	<a href="#">Petição</a>	Petição
19583 356	02/03/2019 15:14	<a href="#">ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR - REQUER O DEFERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO POLO FEITO POR PETICIONARIO E</a>	Outros Documentos
21660 576	03/06/2019 11:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
22944 252	24/07/2019 09:36	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
24668 319	23/09/2019 17:56	<a href="#">Certidão de Decurso de prazo</a>	Certidão de Decurso de prazo
26147 942	12/11/2019 13:45	<a href="#">Certidão- Sub. do Perito (Dr. Felipe)</a>	Certidão
26148 526	12/11/2019 13:45	<a href="#">Certidão - Subs. Dr. Felipe para Dr. Luciano</a>	Outros Documentos
28733 288	03/03/2020 16:13	<a href="#">Designação de audiência + perícia</a>	Certidão
28736 563	03/03/2020 16:37	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
28736 584	03/03/2020 16:40	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
28738 031	03/03/2020 16:54	<a href="#">Carta</a>	Carta
29075 817	13/03/2020 09:44	<a href="#">Certidão Oficial de Justiça</a>	Certidão Oficial de Justiça
29075 840	13/03/2020 09:44	<a href="#">28736563</a>	Devolução de Mandado

anexo



Assinado eletronicamente por: LIDIANI MARTINS NUNES - 19/10/2016 13:15:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101913152646600000005321082>  
Número do documento: 16101913152646600000005321082

Num. 5415111 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR, brasileiro(a), casado(a), operador maquina, sob CPF nº 068.865.674-97, podendo ser intimado(a) na(o) Avenida Desembargador Novais, no. 343, Cruz Das Armas, João Pessoa/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada e legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 15 Centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente a prima face solicitar o benefício da justiça gratuita, com base na lei nº 1060/50 e ato contínuo, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ PERMANENTE E DEFINITIVA - DEBILIDADE MODERADA DO 4º E 5º DEDOS DA MÃO DIREITA + DEBILIDADE DA FUNÇÃO DA PRESSÃO DA MÃO, em face da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Sinésio Guimarães, nº 301, Salas 03 a 05, Torre, João Pessoa/PB, CNPJ nº 85.031.334/0001-85, ancorado nas Leis nº. 6.194/74 e nº. 11.945/2009 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

**PRELIMINARMENTE****I - DA GRATUIDADE JUDICIAL - REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL (LEI N. 1060/50 , LEI N.º 7.115/1983 E ART.5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VERSA SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA):**

Se faz sabido que a litigância judicial decorre da necessidade da satisfação da composição de uma lide por um pronunciamento do poder julgador, que pode ser contra ou favorável às pretensões do(a) promovente. Assim, nos casos em que o litigante é "hipossuficiente", ou



seja, "pobre na forma da lei", quando se percebe uma remuneração mensal insuficiente para arcar com as despesas processuais sem se privar do necessário à sua subsistência, é imperativo legal que se garanta a assistência judiciária gratuita, mesmo não sendo defendido por Defensor Público, até porque quem ingressa em juízo o faz através de um advogado de sua inteira confiança. Portanto, à luz do que dispõe a lei nº. 1.060/50 , aduz o art. 4º , que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Nesse norte, a parte promovente faz jus à concessão da Justiça gratuita, haja vista não possuir rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais e demais despesas sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

O direito do(a) requerente encontra guarida no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, na Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária Gratuita), no art. 5º, I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como nas jurisprudências dos tribunais superiores, a exemplo da que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO INTERESSADO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. Para a concessão do benefício da gratuidade de justiça é suficiente a declaração da parte no sentido de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e de sua família. 2. A constituição de advogado particular não se traduz em presunção de riqueza nem é incompatível com o deferimento de pedido de gratuidade judicial. 3. Recurso não provido. (20080110926130APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/07/2009, DJ 17/07/2009 p. 18)."

Para tanto, e com fundamentação nos diplomas legais anteriormente expostos, o autor requer, desde já, os benefícios da gratuidade judiciária.

## II - DOS FATOS :

A parte autora foi vítima de acidente de trânsito, no dia 20/09/2009, acidente de trânsito. Inicialmente foi ajuizado ação perante o 2º Juizado Especial Civil sob o número 30309539320128152001 em que o processo foi extinto sem julgamento de mérito tendo em vista mesmo o laudo estando graduado em grau "moderado" o magistrado não entendeu que já havia graduado a lesão, motivo pelo qual foi extinto sem julgamento de mérito em 09.12.2015, vindo este a cair ao solo, conforme Boletim de Ocorrência Policial em anexo.



Foi a vítima socorrida e teve atendimento hospitalar no HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, em João Pessoa/PB, sendo submetido(a) a procedimentos médicos. O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, resultando em DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - DEBILIDADE MODERADA DO 4º E 5º DEDOS DA MÃO DIREITA + DEBILIDADE DA FUNÇÃO DA PRESSÃO DA MÃO, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Assim, não restou alternativa a(o) demandante, senão pleitear a justa indenização a ele(a) devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância às Leis n.º 6.194/74 e n.º 11.945/2009. Munido(a) da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

#### DO SEGURO DPVAT (LEI N.º 6.194/74 E LEI N. 11.945/09):

O seguro obrigatório DPVAT, instituído pela Lei nº. 6.194/74 tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Considerando os dispositivos legais vigentes, com o disposto no inciso II do Art. 3º da Lei nº. 6.194/74, o(a) promovente faz jus ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), em razão da invalidez permanente que acometeu a vítima de acidente de trânsito, senão vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,



classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

O art. 5º da lei n. 6.194/74 estabelece que a indenização será paga mediante simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...]

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

De início, cumpre destacar que atualmente as VERBAS SECURITÁRIAS - (DPVAT) são regidas pela Lei n.º 11.945/2009, frente processo formal no legislativo da Lei n. 6.194/74, que foi modificada, advindo de Medida Provisória. Ao analisar a MP n. 451/2008. Nesse norte, as indenizações securitárias, que antes eram arbitradas em 40 (quarenta) salários mínimos, fora modificada em 31/05/2007, para um valor fixo de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), e posteriormente, sofrendo nova modificação, passando a ser adotado o mencionado percentual, sobre o valor da lesão, em que mediante o grau da lesão e a sua área afetada, se resume em percentuais que versam sobre até 70% de uma invalidez parcial, ou a totalidade de até 100% de invalidez dita como total, em conformidade com a MP n. 340/06, MP n. 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09;

#### IV - DO PEDIDO:

EX POSITIS, e pelo mais que dos autos consta, REQUER que se DIGNE VOSSA EXCELÊNCIA EM JULGAR O PEDIDO TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09 condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, O SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VERBA SECURITÁRIA, na quantia



indenizatória equivalente à 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), á título de DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - DEBILIDADE MODERADA DO 4º E 5º DEDOS DA MÃO DIREITA + DEBILIDADE DA FUNÇÃO DA PRESSÃO DA MÃO, monetariamente corrigidos, com fulcro no que dispõe a das Leis nº 6.194/74 e nº 11.945/2009, em sua redação original. Vez que resta comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. E no mais, requer:

AB INÍTIO, requer a realização da PERÍCIA JUDICIAL, para ser constatada a DEBILIDADE DA PARTE AUTORA;

1- Requer ainda seja à parte promovente concedido OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o(a) promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte ex adversa, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, na Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária Gratuita);

2- Pugna pela CITAÇÃO DA PROMOVIDA, no endereço supramencionado, constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos da lei, com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do Código de Processo Civil, para querendo oferecer defesa no prazo legal, contestar o pedido da parte promovente, sob pena de não o fazendo, seja decretada a revelia e confissão tácita dos fatos narrados em sede de petição inicial;

3- Alega PROVAR OS FATOS POR TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDOS, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

4- Pugna pela condenação da promovida em CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À RAZÃO HABITUAL DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto na legislação;

5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do decisum, seja dado início ao processo de EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE NOVA CITAÇÃO, em não havendo cumprimento da



obrigação naquele referido, conforme preceitua a legislação.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,  
Pede deferimento.



Dra. Lidiani Martins Nunes

OAB no. 10244/PB

